

**Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.**

DESPACHO

REQUERIMENTO N. 31

**DEFIRO. Ofício - se o a
seguir ARQUIVE - SE.**

Sr. Presidente

Presidente

213/1977

A Lei nº 6 332 beneficiou a milhares de trabalhadores autônomos junto ao I.N.P.S., bastando para tanto a regularização de seus enquadramentos.

Entretanto, o trabalhador para obter a sua regularização teve, estabelecido pela própria lei, um prazo de noventa dias improrrogáveis.

Ocorreu, porém, que se milhares foram beneficiados outros tantos trabalhadores deixaram de exercer o direito estabelecido pela lei ao tempo aprazado, uma vez que não tomaram conhecimento do texto da Lei nº 6 332.

Percebe-se claramente o espírito da lei e do Governo Federal em amparar o trabalhador autônomo junto ao I.N.P.S.,

Motivo por que,

REQUEREMOS à Presidência, na forma regimental, sejam enviados ofícios ao Exmo. Sr. General Ernesto Geisel, BD. Presidente da República e ao Exmo. Sr. Dr. Reinhold Stephanes, MD. Presidente do I.N.P.S., solicitando de S. Exas. estudos e posterior determinação legal no sentido de ser aberto um novo prazo para que os trabalhadores ainda não habilitados a receberem os benefícios possam assim proceder em novo prazo.

Sala das Sessões, 28/fevereiro/1 977.

Tarcísio Germano de Lemos.

PRESIDÊNCIA

Of. nº 01-000/243

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1977

Senhor Presidente,

Reporto-me ao ofício nº 03/77/06, dessa Câmara, através do qual V.Sa. encaminhou cópia do Requerimento nº 31, de autoria do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, solicitando estudos e posterior determinação no sentido de ser aberto um novo prazo para que os trabalhadores ainda não habilitados a receberem os benefícios decorrentes da Lei nº 6.332 possam fazê-lo.

2. A propósito, cumpre informar a essa Câmara, por determinação do Sr. Presidente, que a Direção Geral do INPS deu ampla divulgação do assunto, na época própria, tendo recomendado aos órgãos de projeção o mesmo procedimento.

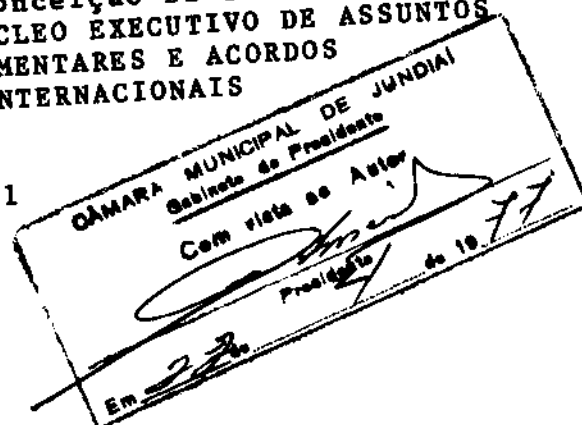
3. Assim sendo, o prazo concedido pela Lei nº 6.332/76 foi suficiente ao atendimento dos que, na época própria, não usavam do direito de reenquadrarem-se na escala de salário-base, usando do todo o tempo de filiação.

No ensejo, apresento a V.Sa. meus protestos de consideração e apreço.

Maria da Conceição Di T. B. Barroso
CHEFE DO NÚCLEO EXECUTIVO DE ASSUNTOS
PARLAMENTARES E ACORDOS
INTERNACIONAIS

Ilmº Sr.
Lázaro de Almeida
MD. Presidente da Câmara Municipal
JUNDIAÍ - SÃO PAULO

PSP/JS/sag.





CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
1700077	
PROTOCOLADO Nº.....	
CLASSIF.....	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

OF/SPS/CPE/Nº/ 191

Em 11-10-77

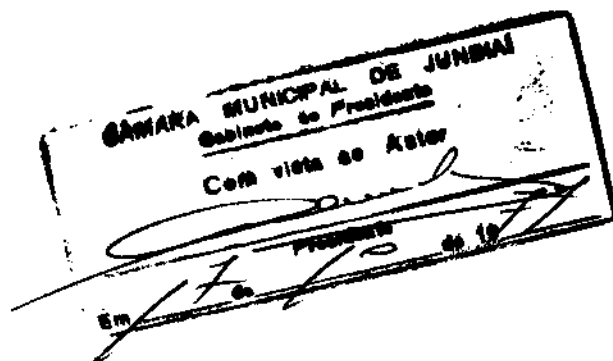
Do A Coordenadora de Planejamento e Estudos
Ao Dr. Lázaro de Almeida - Presidente da Câmara Municipal
de Jundiaí - SP
Assunto - Benefício Previdenciário

Senhor Presidente:

Com relação ao requerimento nº 31, de autoria do Vereador Tarcisio Germano de Lemos, encaminhado à Presidência da República pelo ofício DRP-03/77/06 dessa Câmara, remeto, em anexo, cópia do parecer desta Coordenadoria.

Saudações
Maria da Luz Laclette Dias
Maria da Luz Laclette Dias
Coordenadora

Ref:- SECOR-10.514/77
AM/alf.



af. 19/1/77

SBS/CPE, em 27 de setembro de 1977

Referência: SECOR nº 10.514, de 22.4.77

Interessado: Câmara Municipal de Jundiaí - São Paulo.

1. O expediente encaminhado pela Presidência da República para exame neste Ministério refere-se a duas questões distintas enfocadas nos Requerimentos de nºs 31 e 35, dos vereadores Tarcísio Germano de Lemos e José Rivelli, da Câmara Municipal de Jundiaí e que tratam, respectivamente, da abertura de novo prazo para retificação do enquadramento de trabalhadores autônomos, nos termos da Lei nº 6.332/76, e concessão de aumento de vencimentos para os funcionários públicos estaduais.
2. No âmbito deste Ministério restringimo-nos à análise da primeira proposição, porquanto a matéria referente à segunda se situa na esfera de competência do Governo do Estado de São Paulo.
3. A razão alegada para o restabelecimento da faculdade prevista no art. 11 da Lei nº 6.332/76 aos segurados que têm sua contribuição incidente sobre escala de salário-base circunscreve-se à falta de conhecimento pelos interessados do texto legal.
4. Convém ressaltar que a Lei nº 6.332/76 veio oferecer nova oportunidade para que esses segurados pudessem retificar o seu enquadramento de acordo com o critério fixado pela Lei nº 5.890/73.
5. Ante as reiteradas alegações de exiguidade do lapso de tempo para modificação do valor de suas contribui-



ções, foi baixado o diploma legal em questão, propiciando aos interessados um novo prazo além daquele outorgado pela LOPS (art. 79, IV, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890).

6. E, ao contrário do que foi afirmado, o INPS, por imposição legal contida no § 1º do art. 11 da própria Lei nº 6.332/76, promoveu sua ampla divulgação em todo o território nacional, não só através da imprensa em geral, como também por meio de avisos feitos pelos órgãos locais do Instituto, possibilitando, assim, o pleno exercício da faculdade.

7. Inexistindo, pois, o único motivo em que se apóia a proposição, e considerando não serem recomendáveis, por óbvias razões de interesse na estabilidade das relações jurídicas, sucessivas reaberturas de prazo, somos de entendimento contrário à aprovação da medida ora preconizada.

É o parecer. s.m.j.

Gerson de Magalhães Monteiro
Procurador

SECOR-10.514/77

GMM/sv.

SPS/CPE, em 27.09.77

1. De acordo.

2. Providencie-se expediente à parte interessada, remetendo cópia do parecer.

M^{da} da Luz
Maria da Luz Laclette Dias

Coordenadora